



Número: **0600080-51.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, nº 0600080-51.2026.6.16.0000 ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD em face de Gabriel Juliano Bertolucci Rodrigues, alegando propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação na internet, tendo em vista que o representado publicou no perfil "bertolucci_br2" conteúdos em formato de "reels" e "stories" associando liderança do PSD/PR a investigações envolvendo o PCC, lavagem de dinheiro, "megaoperações" e supostos vínculos com fatos ilícitos ocorridos no Porto de Paranaguá. Afirma que o conteúdo constrói - por justaposição sequencial de imagens, recortes de notícias e sobreposições textuais - narrativa que conduz o espectador à conclusão de que o Ratinho Junior (Carlos Roberto Massa Junior) possuiria vínculo com organização criminosa. Conteúdo: "As relações da família do Ratinho com PCC, Banco Master e Toffoli são cada vez mais evidentes. E sempre que eu faço esse tipo de vídeo eu costumo receber algumas ameaças. Então eu peço para você pelo menos assistir até o final. E, o rolo começa aqui: existe um cartão chamado CREDCESTA, que é do Banco Master. É basicamente um crédito que funcionários públicos podem utilizar e depois o valor é descontado em folha, só que com juros altos e algumas tarifyinhas, no mínimo malandras, vamos colocar assim..." (Requer: a) Concessão de tutela de urgência para determinar que o Representado faça a remoção imediata do conteúdo veiculado no link identificado acima e no relatório Verifact (Identificador 6982-5588-6336-2f34), fazendo prova do cumprimento no prazo a ser determinado; b) Ainda em tutela de urgência, seja determinada a proibição de nova veiculação do mesmo conteúdo ou reprodução substancialmente idêntica, com fixação de multa diária em caso de descumprimento; c) Ao final, confirmação da tutela e da proibição, além da aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
GABRIEL JULIANO BERTOLUCCI RODRIGUES (REPRESENTADO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44849617	23/02/2026 14:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600080-51.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATORA: DESA. GISELE LEMKE

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do REPRESENTANTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

REPRESENTADO: GABRIEL JULIANO BERTOLUCCI RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático do Paraná contra Gabriel Juliano Bertolucci Rodrigues, sob a alegação de que o representado estaria divulgando propaganda eleitoral negativa do pré-candidato a Presidência, Carlos Massa Ratinho Júnior.

O representante narra que o representado publicou no perfil “bertolucci_br” um vídeo com justaposição sequencial de imagens, recortes de notícias e sobreposições textuais que visam estabelecer uma relação entre o pré-candidato Ratinho Jr, o PCC, lavagem de dinheiro, megaoperações policiais e fatos ilícito ocorridos no Porto de Paranaguá.

Aduz que não há decisão judicial, investigação ou imputação formal capaz de dar subsídio às associações realizadas no vídeo, o que constitui desqualificação de extrema gravidade orientada a produzir rejeição no eleitorado e, embora não haja pedido explícito de “não voto”, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.



Afirmando estarem presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e a proporcionalidade da medida, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que o representado remova o conteúdo veiculado no prazo assinalado, bem como que seja determinada a proibição de nova veiculação do mesmo conteúdo ou reprodução substancialmente idêntica, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Antes do pedido liminar ser apreciado, por meio da petição de id. 44849959, o partido requer a desistência da presente representação.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no art. 30, VIII, do Regimento Interno do TRE-PR.

Trata-se de desistência da ação, formulada antes mesmo da citação do representado para contestar. Assim, não existindo óbice, homologo o requerimento de desistência formulado e julgo extinta a representação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

GISELE LEMKE

Juíza Auxiliar

